



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122208 - RJ (2022/0133657-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA FURTADO - PR028252
CLÁUDIA REGINA FURTADO - RJ223840
AGRAVADO : CARLOS EMMANUEL CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EMMANUEL CARDOSO OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RJ119747
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RJ170459
INTERES. : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RCI BRASIL
ADVOGADOS : MARISSOL JESUS FILLA - PR017245
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - PR038511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FABRICANTE. VINCULAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária entre a instituição financeira de varejo e o fabricante, visto se tratar de banco da montadora.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122208 - RJ (2022/0133657-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA FURTADO - PR028252
CLÁUDIA REGINA FURTADO - RJ223840
AGRAVADO : CARLOS EMMANUEL CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EMMANUEL CARDOSO OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RJ119747
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RJ170459
INTERES. : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RCI BRASIL
ADVOGADOS : MARISSOL JESUS FILLA - PR017245
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - PR038511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FABRICANTE. VINCULAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária entre a instituição financeira de varejo e o fabricante, visto se tratar de banco da montadora.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENAULT DO BRASIL S.A. contra a decisão (fls. 682/684 e-STJ desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ).

Nas presentes razões, o agravante sustenta que não há nenhum óbice sumular no presente caso.

Aduz ser "(...) fato notório que fabricante de veículo não participa da cadeia de fornecimento de serviço de empréstimo bancário, atividade restrita a entidades financeiras, que não é a área de atuação da Renault" (fl. 689 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Impugnação às fls. 694/697 e-STJ pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária entre o fabricante e a instituição financeira sobre o veículo por ela financiado, visto se tratar de banco da montadora.

A propósito :

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CADEIA DE CONSUMO. 'BANCO DA MONTADORA'. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE LOCAL EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Comprovado o dissídio jurisprudencial mediante a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados e a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, correto o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de veículos apenas é reconhecida no caso de vinculação daquela como 'banco da montadora', integrante da relação de consumo.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 841.858/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 2/9/2019).

O Tribunal de origem considerou que,

"(...)

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva e solidária entre a empresa fabricante do veículo e a que efetivou o financiamento para a aquisição do bem, ambas integrantes da cadeia de consumo, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º e artigo 18, do CDC.

Note-se que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o contrato firmado para a aquisição do veículo e o de financiamento não se formalizaram de modo independente, sendo conexos e celebrados um em função do outro.

Na prática, o que se verifica é que ambos os contratos são firmados simultaneamente, sendo o agente financiador e o fabricante integrantes de uma mesma organização empresarial, fato perceptível pela simples denominação das rés" (fls. 580/581 e-STJ).

Rever tais fundamentos demandaria apreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos

pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.122.208 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0133657-8

Número de Origem:

01111226120108190002 1111226120108190002 202224502029

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA FURTADO - PR028252

CLÁUDIA REGINA FURTADO - RJ223840

AGRAVADO : CARLOS EMMANUEL CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS EMMANUEL CARDOSO OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ119747

ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RJ170459

INTERES. : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADOS : MARISSOL JESUS FILLA - PR017245

RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - PR038511

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE
PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA FURTADO - PR028252

CLÁUDIA REGINA FURTADO - RJ223840

AGRAVADO : CARLOS EMMANUEL CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS EMMANUEL CARDOSO OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ119747

ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RJ170459

INTERES. : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADOS : MARISSOL JESUS FILLA - PR017245

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023